



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

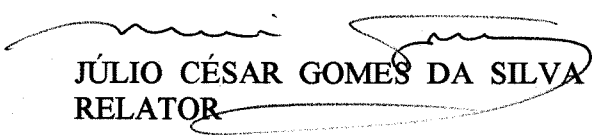
PROCESSO Nº : 13702/000.068/94-03
RECURSO Nº : 09.361
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : NATANAEL ALVES DA SILVA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.216

IRPF - A revelia não contestada impede o conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATANAEL ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13702/000.068/94-03
ACÓRDÃO Nº : 102-41.216
RECURSO Nº : 09.361
RECORRENTE : NATANAEL ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

O processo tem início com a Notificação de fls. 02 que apurou crédito tributário de 413,49 UFIR, referente ao aumento de rendimentos tributáveis recebidos a título de aposentadoria.

Inconformado, o Contribuinte apresenta impugnação intempestiva, razão porque a decisão de fls. 14 deixa de tomar conhecimento da impugnação.

A Delegacia da região Centro-norte solicitou da Agência de Campo Grande a apresentação de documentos (fls. 15), exigência parcialmente cumprida às fls. 17/18.

Em Decisão de Ofício, o Delegado da Receita Federal mantém o lançamento, por entender que se deve confirmá-lo, uma vez que este não contém erro que o invalide.

Em Recurso de fls. 25/26, o Contribuinte alega, em sua defesa que:

- a) não estava enquadrado pela Receita no contingente daqueles que deveriam apresentar declaração de renda e por conseguinte recolher imposto, uma vez que seus rendimentos encontravam-se abaixo do número mínimo de 12.000,00 UFIR;
- b) o Contribuinte era à época do fato gerador isento do IRPF, não podendo, portanto, ser penalizado pelo seu não recolhimento.

A Receita Federal não exerceu seu direito de contraditório.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13702/000.068/94-03
ACÓRDÃO Nº : 102-41.216

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas, todavia, não conheço do recurso por intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA